



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 240 /2016

55ª SESSÃO ORDINÁRIA de 5.7.2016

PROCESSO Nº 1/1900/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/20120325-1

RECORRENTE: INSTITUTO DE BELEZA SYMPHONIE LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: VERÔNICA GONDIM BERNARDO

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. SUJEITO PASSIVO OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO. 1. Irregularidade identificada mediante cotejo das informações prestadas pela autuada e as assentes nos extratos do Simples Nacional. 2. O Simples Nacional dispõe de regras próprias, cuja fiscalização sob seus optantes, cinge-se ao prazo de 45 dias. 3. Inobservância da regra supra. 4. Extemporaneidade. 5. Impedimento do agente para prática do lançamento, com fundamento no inciso III do § 2º do art. 53 do Dec. nº 25.468/99. 6. Auto de infração julgado nulo, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Versam os autos, acerca da irregularidade fiscal diferença de base de cálculo, detectada após o preenchimento da planilha de fiscalização correspondente, que apontou uma divergência de ICMS no valor de R\$ 627,10, relativamente aos meses de setembro a dezembro de 2009, cuja multa aplicada é da ordem de 75%, que resultou na quantia de R\$ 470,32.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Esclarece, a autuante, que o estabelecimento explora atividade mista, em que é predominante a prestação de serviços, com cerca de 98% no volume da movimentação e somente 2% alcançado pelo ICMS, consoante demonstram os instrumentos resultantes do procedimento fiscalizatório, anexos.

A atuada impugnou ao feito fiscal, em que noticia haver ultrapassado ao limite municipal do Simples Nacional, fato não evidenciado pela fiscalização estadual.

Entretanto, o argumento principal centra-se na extemporaneidade do lançamento, posto de que deveria haver se encerrado em 45 dias, conforme grafa o termo de início de fiscalização, contudo, o auto de infração foi lavrado no 58º dia e conclui os protestos com a arguição de lavratura em duplicidade da peça inaugural.

No mérito, aduz que possíveis diferenças detectadas são decorrentes do ingresso de mercadorias utilizadas na prestação de serviços, posto que se trata de salão de beleza, razão pela qual está desobrigada do cadastramento, exceto se justificar que dele necessita, com esteio nos §§ 1º e 2º do artigo 92 do Decreto nº 24.569/97. Ao final, pugna pela nulidade ou improcedência da autuação.

No julgamento singular restou afastada a arguição de extemporaneidade do lançamento, assim como a mencionada duplicidade da na lavratura do auto de infração e com esteio nos §§ 1º e 2º do artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006, artigo 9º da Instrução Normativa nº 8/2010 e artigo 13 e inciso II do artigo 14 da Resolução CGSN nº 30/3008, decide pela procedência do feito fiscal e anui com a penalidade sugerida, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Os argumentos recursais são os mesmos da peça impugnatória, por conseguinte dispensa expendermos digressões em torno dele, sob pena de mera repetição inócua dos fatos nele plasmados.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

A Assessoria Processual Tributária, previamente à manifestação, requereu a realização de uma perícia, junto à agente autuante, destinada especialmente à verificação da extemporaneidade arguida, providência que não logrou êxito, em face de resposta da solicitada, que informou não dispor de comprovação de remessa do AR, a vista de destruição do arquivos.

Em razão da providência sobredita, manifestou-se pelo conhecimento do recurso ordinário, deu-lhe provimento para reforma a decisão condenatória proferida em primeira instância, com vistas a que seja a autuação julgada nula, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Submetido a julgamento, na 4ª Sessão Ordinária de 15 de janeiro de 2016, o curso do julgamento foi convertido em diligência com a finalidade de averiguar, junto ao correio a efetiva data de recebimento do AR.

No laudo pericial restou evidenciado que a entrega do objeto em questão efetivou-se em 23 de fevereiro de 2012, consoante espelho de pesquisa nos sistema rastreamento do correio.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

É noção cediça que o Simples Nacional compreende um conjunto de normas que tem por finalidade disciplinar as obrigações tributárias dos sujeitos passivos que dispõem do direito e optam por se reger pela mencionada sistemática de tributação.

Em primeiro plano, urge sublinhar que o ato administrativo de lançamento do crédito tributária, é hipótese que se sujeita à observância dos ritos ordinários inerentes à espécie, irrelevante o regime de tributação por que



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

se rege o sujeito passivo, notadamente no que tange aos aspectos formais/materiais, cuja inobservância pode acometer o ato de vícios insanáveis.

Nesse contexto, urge assinalar que a exação fiscalizadora é precedida de atos formais estatuídos em norma de regência, para os efeitos de aferir legitimidade e eficácia ao procedimento empreendido, ordenamento que se rege pelo princípio da tipicidade serrada, por conseguinte, impera o rigor expresso da norma, em especial o cumprimento dos prazos fixados para a conclusão das providências autorizadas.

No vertente caso, em que pese os demais argumentos contestatórios esposados pela recorrente, subleva-se um aspecto de natureza material, circunscrito a ato preparatório ao lançamento, qual seja, o termo de início de fiscalização que, por se tratar de pessoa jurídica optante pela sistemática do Simples Nacional, usufrui do direito de prazo específico, ou seja, 45 dias corridos do início ao término dos procedimentos fiscalizatórios.

Nesse diapasão, impende trazer alume a previsão normativa relativa à forma de contagem dos prazos, a teor do artigo 48 do 25.468/99. Vejamos: Art. 48. Os prazos serão contínuos, excluído-se de sua contagem o dia de início e incluído-se o dia do vencimento.

Pesquisa realizada no sistema de rastreamento do correio, fls. 129 dos autos, demonstrou de forma categórica, que a ciência do termo de início de fiscalização deu-se em 23 de fevereiro de 2012 – quarta-feira -, portanto, a contagem iniciou-se no dia 24, sexta-feira e, procedida a contagem do prazo para o termo final do procedimento, obtém-se a data 8 de maio de 2012, dia não útil (domingo), logo, a conclusão tem como marco final o dia 9 do mesmo mês e ano, segunda-feira.

Exame adrede na peça inaugural, revela de modo incontestável a grafia, a título de lavratura, 10 de maio de 2012, por conseguinte extemporâneo



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

ao prazo mandamental consignado no termo de início de fiscalização que autorizou o procedimento, hipótese que, de per si, é causa de acometimento da pretensão, de vício insanável, por conseguinte, despicienda expender quaisquer outras digressões em torno da matéria em apreciação, dado que por si só, exclui a possibilidade de cogitar-se factível declinar outras discussões.

Delineados os aspectos fundamentais que permeiam a hipótese concreta, conduz ao exame da norma a ela aplicável, materializada na dicção do inciso III do § 2º artigo 53. Vejamos:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição ao direito a quaisquer das garantias processuais constitucional, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 2º. É considerada autoridade impedida aquela que:

(...)

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Como visto, a hipótese concreta amolda-se com precisão aos termos da regra supracolacionada, por conseguinte, atingida pelo instituto da nulidade absoluta.

Por todo o exposto e com arrimo nas normas de regência da matéria, em que restou evidenciada a insubsistência **in totum** da pretensão, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dou-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada na instância singular e julgar nula a imputação a que alude o auto ora apreciado, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: INSTITUTO DE BELEZA SYMPHONIE LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Decisão**: A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário, resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, reformado a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a nulidade processual, em razão do impedimento do autuante, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 2 de 08 de 2016.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Matteus Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO

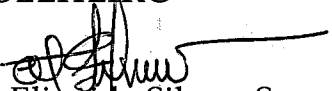
Ciente em: de 2016


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

p/p 
Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA